

PARECER

Requerimento apresentado pelo Deputado Nuno André Araújo dos Santos Reis e Sá

1. Enquadramento e colocação do problema

Através de email dirigido ao Senhor Presidente da Comissão de Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, Deputado Jorge Lacão, datado de 15 de maio p.p., o Senhor Deputado Nuno Sá, do Partido Socialista, solicitou uma pronúncia sobre o entendimento e parecer desta Comissão relativamente ao estatuído no artigo 19º do Estatuto dos Deputados¹ (aprovado pela Lei nº 7/93, de 1 de março, sucessivamente atualizada), designadamente o *“direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas durante a legislatura”*, que invocou junto da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) por requerimento de suspensão de estágio da carreira de Inspetor Superior do Trabalho da ACT, de modo a continuar a cumprir o mandato de deputado.

No dia 23 de junho passado, o Senhor Deputado Nuno Sá dirigiu, através de email, nova exposição e requerimento ao Senhor Presidente da Comissão, clarificando a sua pretensão e colocando as seguintes questões: *“(...) pode o signatário recusar-se a fazer o estágio para o qual foi convocado, enquanto se mantiver no exercício de funções de Deputado, sem que tal recusa o possa prejudicar face ao estatuído no artigo 50º da*

¹ Artigo 19.º (Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1 - Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2 - Os Deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional, sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 5º do presente Estatuto.

4 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respetivo prazo.

CRP e 19º do E.D. permitindo-lhe nomeadamente o início do seu estágio após a cessação de tais funções?”

1.1. Antecedentes e elementos remetidos pelo Deputado Nuno Sá

- a) Em 12 de maio passado, foi remetido pela 14ª Comissão ofício ao Gabinete de Sua Excelência do Senhor Presidente da Assembleia da República com o seguinte teor: *“Incumbe-nos o Senhor Presidente da Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, Deputado Jorge Lacão, de habilitar o Senhor Deputado Nuno Reis e Sá a responder aos serviços em causa que, por se encontrar no exercício do mandato de deputado e ao abrigo do artigo 19º do Estatuto dos Deputados (...) lhe está vedado o desempenho das funções para que foi notificado na Administração Pública, todavia sem prejuízo futuro do normal desenvolvimento da sua carreira profissional, conforme decorre do disposto nos dispositivos legais em apreço”*.
- b) No dia 15 de maio, o Senhor Deputado Nuno Sá dirigiu requerimento à ACT declarando que é deputado eleito à Assembleia da República, na atual Legislatura, *“pelo que se lhe aplica o disposto no artigo 19º da Lei nº 73/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados – (...) designadamente o “direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas durante a legislatura”, que, desde já, se invoca, e requer, todavia sem prejuízo do normal desenvolvimento da sua carreira profissional de inspetor Superior do Trabalho da ACT”*.
- c) A Direção da ACT, no dia 17 de maio, em resposta ao requerimento supra, apresentado pelo Senhor Deputado Nuno Sá, emitiu uma informação, cujas partes essenciais se transcrevem infra:
- “(…) Nos termos do artigo 15º do Anexo I (Regulamento de Estágio de Formação Inicial para Ingresso na Carreira de Inspetor Superior do Trabalho)*

(...) “Enquanto se mantiver o seu estatuto, os estagiários gozam dos demais direitos e regalias aplicáveis aos funcionários públicos e estão sujeitos aos mesmos deveres, com as necessárias adaptações.” (...)

No concernente ao artigo 19º do mesmo Estatuto, parece-nos óbvio que o mesmo só é aplicável às atividades que podem ser cumuladas com o exercício simultâneo do mandato, o que não é, (...) o caso do estágio para ingresso na carreira de inspetor do trabalho, estágio esse, cuja frequência (com aproveitamento) é conditio sine qua non para o ingresso na Carreira de Inspeção Superior do Trabalho. Com efeito, o estágio é o momento probatório que visa apurar se o candidato a inspetor reúne ou não as competências técnicas e relacionais para ingressar na carreira inspetiva.

(...) Salvo melhor indicação, tal consequência [que lhe está vedado o desempenho das funções para que foi notificado na Administração Pública] resultava igualmente do disposto no art.º 20º/1 i) do Estatuto dos Deputados, porquanto não é permitido o exercício de cargos ou funções que tal diploma considere incompatíveis. (...)

Se, por um lado,

Manifestamente o vínculo contratual permanente do Senhor Deputado Nuno Reis e Sá não é afetado, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 19º do Estatuto dos Deputados;

(...) enquanto inspetor estagiário não se afigura possível cumular tais funções inspetivas (cujas competências técnicas e relacionais resultam de exercício efetivo) com as funções de deputado, sendo, de todo inviável o adiamento do estágio com os fundamentos invocados (...).

- d) Foi ainda remetido ao presente processo documento/informação relativo à “Exclusão do período experimental” (datado de 03/03/2014) com posição anterior da ACT, relativamente ao qual o Senhor Deputado Nuno Sá expressamente salienta “que se reconhece o mandato de deputado como um direito próprio, no pleno exercício de um direito constitucional, de um absoluto

direito subjetivo” (pág.9), bem como o direito à suspensão do período experimental “previsto para a constituição da relação de trabalho em funções públicas quer na modalidade de nomeação mas também na modalidade de contrato” (pág.10) em virtude do artigo 19º do Estatuto dos Deputados à data igualmente invocado (págs. 21 e 22).

2. Análise da questão

A situação descrita pelo Senhor Deputado Nuno Sá suscita as seguintes questões a enquadrar no Estatuto dos Deputados: a sua qualidade de Trabalhador em Funções Públicas - Técnico Superior da ACT e respetiva progressão na carreira (realização de estágio enquanto requisito para o exercício das funções de inspetor naquele serviço público), e a aplicação do artigo 19º do ED (sob a epígrafe "Garantias de trabalho e benefícios sociais").

Quanto à questão que se prende com as incompatibilidades parlamentares, estas encontram-se previstas no artigo 20.º do Estatuto dos Deputados (ED) e abrangem as situações de impossibilidade legal do exercício cumulativo do mandato parlamentar com outros cargos ou funções, com o objetivo de salvaguardar o interesse público de transparência e isenção no desempenho do cargo de Deputado, face ao perigo de colisão de interesses.

No elenco dos cargos e funções incompatíveis com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República, estabelecido no artigo 20º do ED, encontra-se previsto, na alínea i) do nº 1, o de “Dirigente ou trabalhador do Estado ou de outra pessoa coletiva pública”, razão pela qual o Senhor Deputado Nuno Sá ao assumir o cargo de deputado, na presente legislatura, suspendeu as suas funções de técnico superior na ACT .

Não subsistindo dúvidas quanto à incompatibilidade da função de trabalhador do Estado com o exercício do mandato de deputado à Assembleia da República, tentaremos analisar de seguida o sentido e alcance do referido artigo 19.º do Estatuto dos Deputados, disposição invocada pelo Senhor Deputado Nuno Sá quanto à questão

da realização do seu estágio da carreira de Inspetor Superior do Trabalho da ACT e o exercício do mandato de deputado.

Dispõe o artigo 19º:

"1 - Os deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do mandato.

2 - Os deputados têm direito a dispensa de todas as atividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.

3 - O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos.

4 - No caso de função temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem de tempo do respetivo prazo."

No que concerne ao nº 2 do artigo 19º em particular (disposição invocada pelo Senhor Deputado Nuno Sá no primeiro requerimento remetido à Comissão, em 15 de maio passado) podemos concluir que os regimes de dispensa de atividades profissionais para os titulares de cargos políticos não afastam o respetivo regime de incompatibilidades previstos para o exercício dos cargos políticos, circunscrevendo-se com evidência ao exercício de funções que são compatíveis com o desempenho dos mandatos políticos.

Assim sendo, a interpretação perfilhada quanto nº 2 do artigo 19º do ED, norma que se insere na unidade e na harmonia do sistema jurídico que o legislador vem desenhando em conformidade com a lei fundamental, é a de que esta disposição é aplicável somente quanto às atividades profissionais que não são incompatíveis e podem ser exercidas em simultâneo com o mandato parlamentar, não podendo ser invocável, no caso, pelo Senhor Deputado Nuno Sá.

Ou seja, é incompatível com o exercício cumulativo do mandato parlamentar o desempenho de qualquer atividade profissional que se encontra elencada no artigo 20º do Estatuto dos Deputados, mormente a de funcionário público.



Quanto à questão da aplicação do nº 1 do artigo 19º do Estatuto dos Deputados, esta disposição vem estabelecer, na esteira do disposto na Constituição, a garantia de que não pode advir qualquer prejuízo profissional pelo exercício do mandato de deputado.

O nº 2 do artigo 50º da Constituição estabelece *“que ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.”*

Em anotação ao mencionado preceito, refere o Prof. Jorge Miranda que *“O titular de cargo político não perde nem o lugar profissional, nem a antiguidade e o direito de progressão da carreira e de aposentação, nem os correspondentes benefícios sociais, e tem o direito de reocupar o lugar logo que cesse o exercício do cargo público.”*²

No mesmo sentido ensinam também os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira relativamente à mesma disposição constitucional que *“O preceito do nº 2 — direito de não ser prejudicado pelo exercício de cargos públicos — constitui uma garantia essencial dos direitos políticos, pondo os cidadãos a coberto de prejuízos ou discriminações profissionais que lhes vedassem ou tornassem arriscado o exercício de direitos políticos (incluindo o desempenho de cargos públicos)”*.³

O artigo 19º do Estatuto dos Deputados é, assim, uma emanção legal do preceito constitucional, consagrando a preservação da situação profissional anterior do deputado contra os riscos de discriminação ou prejuízo adveniente do desempenho do cargo político.

Em conclusão e tentando dar resposta às questões concretas que o Senhor Deputado Nuno Sá ora coloca (*exposição e requerimento de 23 de junho p.p.*):

- O Senhor Deputado Nuno Sá não poderá ser prejudicado na sua carreira profissional enquanto exercer o seu mandato de deputado;

² Constituição da República Portuguesa Anotada Tomo I, Jorge Miranda – Rui Medeiros, (anotação ao artigo 50º) Coimbra Editora, 2005.

³ J. J. Gomes Canotilho Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada Vol I (anotação ao artigo 50º); Coimbra Editora, 2004.

- Assim, pode recusar-se a fazer o estágio para o qual foi convocado, enquanto se mantiver no exercício de funções de Deputado, sem que tal recusa o possa prejudicar face ao estatuído no artigo 50º da Constituição artigo 19º do Estatuto dos Deputados;
- Quanto ao direito a iniciar o estágio após a cessação do seu mandato parlamentar, terá de ser o Senhor Deputado junto dos serviços competentes a dirimir essa questão, porquanto não cabe à Assembleia da República substituir-se aos serviços da ACT.

Nesta sede, importa tão somente aferir do cumprimento do Estatuto dos Deputados (ED), bem como das garantias constitucionalmente estatuídas para o exercício dos cargos políticos.

3. Anexos

Juntam-se os seguintes documentos:

- Cópia do email remetido pela 14ª Comissão ao Gabinete de Sua Excelência do Senhor Presidente da Assembleia da República (12/05/20);
- Cópia do email dirigido ao Senhor Presidente da Comissão de Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados, Deputado Jorge Lação (15/05/20);
- Cópia requerimento dirigido à ACT (15/05/2020);
- Cópia da resposta da ACT ao requerimento do Senhor Deputado Nuno Sá (17/05/20);
- Cópia da informação da ACT – Exclusão do período experimental (03/03/2014);
- Cópia da exposição e requerimento remetido pelo Senhor Deputado Nuno Sá (23/06/20).

4. Conclusões

Face ao exposto, analisado o requerimento apresentado pelo Senhor Deputado Nuno Sá, a Comissão de Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados conclui o seguinte:

- 1) O estágio de formação para ingresso na carreira de Inspetor Superior do Trabalho é uma atividade incompatível com o exercício do mandato parlamentar, nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 20º do ED, não sendo, nestes termos, possível ao Senhor Deputado Nuno Sá exercer essa atividade em simultâneo com o cargo de deputado, nem dela ser dispensado com o fundamento do disposto no nº2 do artigo 19º;
- 2) De acordo com o disposto no artigo 50º da Constituição e no artigo 19º do Estatuto dos Deputados o Senhor Deputado Nuno Sá não poderá ser prejudicado na sua carreira profissional enquanto exercer o seu mandato de deputado;
- 3) Nestes termos o Senhor Deputado Nuno Sá pode recusar-se a fazer o estágio para o qual foi convocado, enquanto se mantiver no exercício de funções de Deputado, sem que tal recusa o possa prejudicar face ao estatuído no artigo 50º da Constituição e no artigo 19º do Estatuto dos Deputados;
- 4) Quanto à concretização do direito a iniciar o estágio após a cessação do seu mandato parlamentar, terá de ser o Senhor Deputado a dirimir essa questão junto da sua entidade patronal, porquanto não cabe à Assembleia da República pronunciar-se sobre essa questão em concreto.

Palácio de São Bento, 3 de julho de 2020

A Autora do Parecer



Deputada Sara Madruga da Costa

O Presidente da Comissão



Deputado Jorge Lacão